



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002220-67.2023.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é apelada MARIA DA LUZ CASTRO TRINDADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002220-67.2023.8.26.0415

APELANTE: CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: MARIA DA LUZ CASTRO TRINDADE

COMARCA: PALMITAL

JUIZ: JULIANA NOBREGA FEITOSA

AÇÃO: ESPÉCIES DE CONTRATOS

VOTO Nº 51084

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – PAGAMENTO
PARCIAL COMPROVADO – OBRIGAÇÃO DE BAIXA EM
SISTEMA E ENVIO DE BOLETOS PARA PAGAMENTO –
APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO
“DECISUM” – VIOLAÇÃO AO ART. 1.010 II E III DO C.P.C. –
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que houve por
procedente Ação Ordinária, para determinar que a Ré proceda à baixa dos valores em
aberto até janeiro de 2022, além de proceder à regularização do envio dos demais boletos
mensais à Autora, sem necessidade de diligência em posto de atendimento para tal;
sucumbência fixada.

No recurso de fls. aponta a vencida que os valores já foram levantados e
baixados, e a parte Autora pode procurar o Posto de Atendimento e realizar a negociação
do período em aberto.

Apelo com processamento bastante. Respondido

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença subsiste incólume ao assédio do recurso; deveras,
este se limita a traduzir irresignação com a sêdula decisão e apenasmente isso – com
reproduzir anteriores argumentos, sem atacar os fundamentos em que descansou a R.
decisão, insistindo apenas que a regularização do débito em aberto deva se dar em posto de

atendimento, nada esclarecendo a respeito de eventual impossibilidade de retomada do envio dos boletos à Autora; de aí que lícita a conclusão de que a parte Apelante, com não contrariar o embasamento do “decisum”, acaba por comprovar da violação ao Princípio da Dialética, o que implica no não conhecimento do apelo, vulnerado o Art.1.010 II e III do C.P. Civil.

Assim, ante tais omissões a R. Sentença fica sem opugnação, mas inda que assim não fôra merecia mesmo a confirmação, pois que forneceu bom Direito.

NÃO SE CONHECE do recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica